

Acórdão: 17.812/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118007-55
Impugnante: Rima Industrial SA
Proc. S. Passivo: Anderson Clayton dos Reis/Outro
PTA/AI: 02.000211167-05
Inscr. Estadual: 073.159937.03-84
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 31,8 toneladas de ferro silício75% HP/Pedras , acompanhada das notas fiscais nº 0024235 e 0024236 sem indicação da base de cálculo, alíquota e do valor do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a saída de 31,8 toneladas de ferro silício75% HP/Pedras, acompanhada das notas fiscais nº 0024235 e 0024236 sem indicação da base de cálculo, alíquota e do valor do ICMS devido na operação.

Das preliminares argüidas, a infringência está corretamente descrita no Auto de Infração, tanto que a Autuada apresentou toda a sua defesa circunscrita à infração apontada pelo Fisco.

No mérito, a incidência no tocante à operação objeto da autuação está claramente definida no art. 12 da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, data posterior à citada súmula 166/STJ:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Também, a Lei nº 6.763/75 dispõe de forma clara quanto a incidência do ICMS nessas operações. Ainda que não haja circulação econômica ou transferência de propriedade, as transferências entre estabelecimentos representam circulação de mercadorias alcançadas pela tributação do ICMS, conforme art. 6º, VI, estando a definição da base de cálculo para tal operação de transferência prevista n art. 13, IV.

Correta, também, a aplicação da penalidade, capitulada no artigo 55, VII, da Lei 6763/75, considerando que o contribuinte não indicou o valor correto da base de cálculo prevista, de forma clara, na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

lmbr/vsf